



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 27/88

CRIAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

Entre os objectivos dos órgãos de Governo Regional conta-se o de incrementar a auscultação das associações de trabalhadores e de empregadores promovendo o funcionamento de estruturas de concertação e de participação entre o Governo e os parceiros sociais e destes entre si no quadro das relações de trabalho.

A criação do Conselho Regional de Concertação Social, insere-se nessa linha de orientação. Tal instituição permitirá não só coordenar e aprofundar o diálogo que vem decorrendo aos mais diversos níveis entre o Governo e os parceiros sociais, mas também obter consensos alargados sobre questões essenciais para o desenvolvimento económico e social na Região.

Múltiplos e variados exemplos de resultados positivos decorrentes da consulta e negociação tripartida nos domínios da reestruturação da economia, da mudança tecnológica, do crescimento económico, da luta contra a inflação, do combate ao desemprego, da melhoria das condições de trabalho tem conduzido a que nos países democráticos se atribua especial relevância a esta forma de colaboração social.

Naturalmente que o desenvolvimento desta forma de colaboração não elimina por completo as divergências entre os interesses específicos dos trabalhadores, os interesses próprios das empresas e o leque de medidas económicas e sociais que a Administração procura realizar. Contudo é desejável e possível conseguir compromissos essenciais com vista a promover o bem comum.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa o seguinte:



Jose Guadalupe Pereira
-2-

CAPÍTULO I
OBJECTO E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 1º

(Objecto)

O Conselho Regional de Concertação Social, adiante designado por Conselho, é um organismo de composição tripartida que visa fomentar o diálogo e a concertação entre o Governo, os trabalhadores e os empregadores, nos domínios da política sócio-económica, das questões do trabalho e emprego e da promoção da negociação colectiva.

ARTIGO 2º

(Atribuições)

O Conselho terá como atribuições, nomeadamente:

- a) Pronunciar-se sobre as políticas de desenvolvimento sócio-económico e respectiva execução, quer através da emissão de pareceres que lhe sejam solicitados pelo Governo, quer por propostas e recomendações da sua iniciativa;
- b) Propor medidas nos domínios do emprego, desemprego, formação profissional e segurança social;
- c) Propor medidas capazes de elevar a competitividade e rentabilidade das empresas e a produtividade do trabalho;
- d) Promover a melhoria das condições de trabalho e da qualidade de vida dos trabalhadores;
- e) Estabelecer acordos de política de rendimentos e preços e promover a negociação de condições de trabalho, designadamente, para os sectores de actividade não cobertos por convenções colectivas ou em que existam convenções não revistas há mais de dois anos;
- f) Promover uma revisão periódica das classificações profissionais com vista à sua adaptação à evolução salarial e tecnológica dos diversos ramos profissionais e ao incremento da mobilidade profissional;
- g) Analisar a evolução dos salários efectivos e do salário mínimo e a incidência deste na estrutura dos níveis salariais.



Jose Guilherme Pereira

CAPÍTULO II
COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 3º
(Composição)

1. O Conselho terá a seguinte composição:

- a) Seis membros do Governo Regional, a designar pelo Presidente do Governo;
- b) Três representantes da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses;
- c) Três representantes da União Geral de Trabalhadores;
- d) Três representantes da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- e) Três representantes das Associações de Agricultores.

2. O Conselho será presidido pelo Presidente do Governo, que poderá fazer-se substituir por um dos Secretários Regionais.

3. Os representantes a que se referem as alíneas b) e c) deverão residir e exercer a sua actividade profissional nos Açores e serão designados de entre os membros das direcções de sindicatos com sede ou delegação na Região ou da estrutura local da respectiva confederação.

4. Os representantes referidos nas alíneas d) e e) deverão residir e exercer a sua actividade profissional nos Açores e deverão pertencer à direcção da respectiva associação.

5. Sempre que um membro do Governo não possa comparecer nas reuniões delegará a sua representação no presidente do Conselho ou em quem o substituir.

6. As organizações de trabalhadores e de empregadores designarão os membros efectivos e os seus suplentes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira
-4-

ARTIGO 4º

(Órgãos)

São órgãos do Conselho:

- a) O plenário;
- b) A comissão executiva;
- c) As secções especializadas.

ARTIGO 5º

(Composição e Competência do Plenário)

O plenário é constituído por todos os membros do Conselho e compete-lhe, nomeadamente:

- a) Discutir e aprovar pareceres, propostas e recomendações, nos termos do artigo 2º;
- b) Criar secções especializadas, comissões e grupos de trabalho;
- c) Aprovar o regulamento interno do Conselho;
- d) Discutir e aprovar, sob proposta da comissão executiva, o programa e o relatório anuais de actividades e a proposta de orçamento a que se refere o nº 2 do artigo 18º.

ARTIGO 6º

(Comissão Executiva)

1. A comissão executiva é constituída pelo presidente do Conselho e por cinco vice-presidentes.
2. Um dos vice-presidentes será um dos membros do Governo referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 3º e os restantes serão designados, em número igual, pelas organizações de trabalhadores e de empregadores, de entre os respectivos representantes no Conselho.

ARTIGO 7º

(Competência da Comissão Executiva)

1. A comissão executiva é o órgão orientador do funcionamento do Conselho, de-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-5-

Jose Guilherme Pereira

envolvendo e executando as deliberações do plenário.

2. Compete à comissão executiva praticar todos os actos necessários ao exercício da sua função e, em especial:

- a) Estabelecer objectivos, critérios e formas de actuação do Conselho em conformidade com as deliberações do plenário;
- b) Propor as principais directrizes de acção do Conselho;
- c) Preparar as reuniões do plenário;
- d) Dar seguimento às deliberações do plenário;
- e) Elaborar o programa anual de actividades e a proposta de orçamento do Conselho;
- f) Elaborar o relatório anual de actividades;
- g) Propor a criação e acompanhar o funcionamento de secções especializadas;
- h) Elaborar as propostas de regulamentos que se mostrarem necessários.

ARTIGO 8º

(Secções Especializadas)

1. O Conselho poderá organizar secções especializadas para o estudo de questões ligadas às suas atribuições.

2. As secções especializadas são compostas por membros do Conselho, a indicar, em número igual, pelos representantes governamentais, pelos representantes dos trabalhadores e pelos representantes dos empregadores.

3. Poderá ser solicitada, por iniciativa do conselho ou a pedido das secções, a colaboração de especialistas para o aprofundamento das matérias em estudo.

ARTIGO 9º

(Comissões e Grupos de Trabalho)

Poderão ser criados, sob proposta da comissão executiva, as comissões e grupos de trabalho que forem considerados necessários ao desenvolvimento da



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-6-

Jose Guilherme Pereira

actividade do conselho.

ARTIGO 10º

(Secretário)

1. O conselho terá um secretário, a quem competirá, sob a orientação do presidente, acompanhar e organizar os trabalhos e dirigir e coordenar os serviços de apoio.
2. O secretário participará, sem direito a voto, nas reuniões do plenário e da comissão executiva e elaborará as respectivas actas.
3. O secretário será nomeado pelo presidente do Conselho, sob proposta da comissão executiva, por um período de dois anos, renovável.
4. O cargo de secretário poderá ser exercido em regime de acumulação com outros cargos ou funções, sendo remunerado por grafificação a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública.

CAPÍTULO III

FUNCIONAMENTO

ARTIGO 11º

(Regulamento)

No seu funcionamento, o Conselho reger-se-á pelas normas constantes do presente diploma e do respectivo regulamento interno.

ARTIGO 12º

(Reuniões)

1. O plenário reunirá em sessão ordinária, pelo menos, de três em três meses.
2. A comissão executiva reunirá sempre que necessário, nos termos definidos no regulamento interno.
3. O plenário poderá reunir em sessão extraordinária por iniciativa do presidente ou a solicitação de qualquer das partes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Pereira
-7-

ARTIGO 13º

(Convocatórias)

Cabe ao presidente do Conselho e aos presidentes das secções a convocação das respectivas reuniões, nos termos que forem definidos no regulamento interno.

ARTIGO 14º

(Votações)

1. Os órgãos do conselho deliberam validamente desde que estejam presentes as três partes.
2. As deliberações serão tomadas por maioria.
3. É igual o número de votos atribuído a cada uma das partes independentemente do número dos seus representantes presentes.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, os votos correspondentes aos representantes em falta serão repartidos, igualmente, pelos outros representantes designados pela mesma organização.

ARTIGO 15º

(Assessores)

1. Cada membro do Conselho poderá fazer-se acompanhar de um assessor para o assistir nas sessões do plenário ou das secções especializadas.
2. O assessor não participará nas discussões.

ARTIGO 16º

(Deliberações e Actas das Sessões)

1. As deliberações do plenário serão transmitidas a todos os membros do Governo no prazo de 8 dias.
2. As actas das reuniões dos órgãos do Conselho, bem como os documentos emanados dos mesmos, serão atribuídas aos respectivos membros no prazo de 15 dias.
3. Competirá ao secretário assegurar a execução do disposto nos números anteriores.



Jose Guilherme Pereira

ARTIGO 17º

(Participação de Membros do Governo não
Pertencentes ao Conselho)

1. Os membros do Governo que não pertençam ao Conselho podem participar, sem direito a voto, nas sessões do plenário e das secções especializadas por iniciativa própria ou a solicitação da comissão executiva sempre que nelas sejam tratadas matérias da sua competência.

2. Os membros do Governo a que se refere o número anterior poderão fazer-se acompanhar de assessores, nos termos do artigo 15º.

ARTIGO 18º

(Financiamento)

1. Os meios necessários ao funcionamento do Conselho serão inscritos no Orçamento Regional, em verba afecta à presidência do governo.

2. Para efeitos do número anterior, o Conselho elaborará anualmente uma proposta de orçamento.

ARTIGO 19º

(Serviços de Apoio)

1. Para assegurar o apoio técnico e administrativo adequado ao funcionamento do Conselho poderá ser destacado ou requisitado o pessoal necessário, nos termos da legislação em vigor.

2. O Conselho, através da comissão executiva, poderá solicitar informações, estudos ou trabalhos a entidades públicas ou privadas.

3. Os serviços e organismos da administração regional dispensarão ao Conselho todo o apoio que lhes for solicitado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-9-

Jose Guadalupe Pires Lima

ARTIGO 20º

(Posse)

1. O Presidente do Governo empossará os membros do Conselho no prazo de 40 dias a contar da data da publicação do presente diploma.
2. Para efeito do disposto no número anterior, as organizações de trabalhadores e de empregadores com assento no Conselho designarão os seus representantes no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

ARTIGO 21º

(Delegação de Poderes)

O Presidente do Governo poderá delegar, total ou parcialmente, as competências que lhe são conferidas por este diploma, num dos Secretários Regionais.

ARTIGO 22º

(Legislação Revogada)

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 27/83/A, de 19 de Agosto, que criou o Conselho Regional de Rendimentos e Preços.

ARTIGO 23º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Maio de 1988.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-10-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite